



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/003.055/90-80

Sessão de 16 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.272

Recurso nº: 62.660 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: CONSTRUTORA MONTE NEGRO LTDA.

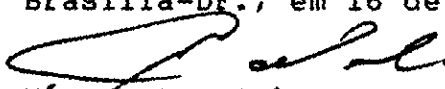
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRF - DECORRÊNCIA - Não provido o recurso do processo principal, na matéria objeto deste procedimento reflexivo, igual sorte colhe o mesmo, dada a conexão que une as matérias fática e jurídica que informam os dois procedimentos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MONTE NEGRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 16 de maio de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


CÉSAR PALMIERI MARTINS

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: BARBOSA

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680/003.055/90-80
Recurso nº 62.660
Acórdão nº 103-11.272
Recorrente: CONSTRUTORA MONTE NEGRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Construtora Monte Negro Ltda., CGC nº
19.165.984/0001-99, com sede em Belo Horizonte, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 51/52), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 03.

Tratá-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 10680/003.059/90-31, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.690.

O reflexo refere-se a imposto de renda, tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, por omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa incomprovadas, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Notificado desta decisão em 15/10/90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 56/64, em 13/11/90, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 15/5/91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº ... 103-11.246, em negar-lhe provimento, quanto à matéria em objeto deste procedimento reflexivo, conforme cópia de fls.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso for interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento, quanto à matéria relativa a este processo.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais de do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 16 de maio de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR